



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 24 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.325

Recurso nº 54.114 - IRF ANO DE 1983
Recorrente POSTO ORION LTDA
Recorrid DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRF - DECORRÊNCIA.

Lucro automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada pelo julgado que manteve o imposto lançado no Processo-matriz, sobre a omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio da decorrência.

- Rejeitada a preliminar.
- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, POSTO ORION LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 24 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAS JANAÍRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 24 JUN 1990

PROCURADOR DA FA -
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por mo

tivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº.54.114

Acórdão nº.103-10.325

Recorrente POSTO ORION LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Posto Orion, Ltda., com domicílio fiscal em Belo Horizonte (MG), interpôs tempestivo Recurso (fls. 35) a este Conselho, em 11.05.89, contra a R. Decisão (fls. 30/32) do Sr. Chefe de Divtri, que, em 31.03.89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente em parte o lançamento do imposto de renda na fonte, no ano de 1983, constituído pelo Auto de Infração (fls. 03) de 30.11.87, tempestivamente impugnado em 13.01.88, às fls. 10.

2. A exigência do imposto de renda na fonte, em 11 de, incidir sobre a quantia de Cr\$ 32.196.018,00 considerada lucro automaticamente distribuído aos sócios e correspondente à omissão de receita na mesma quantia, reduzida para Cr\$ 23.175.423,00, pela autoridade a quo, tanto no presente Processo, como no Processo-matriz, de nº 10680/017.240/87-74, a cujo Recurso, de nº 94.377, a E. Câmara deu provimento em parte, pelo Acórdão, de nº 103-10.300 de 23.04.90, nos termos de meu Voto oralido em plenário, juntamente com o respectivo Relatório, por folhas em anexo.

3. Por tratar-se de Processo decorrente, o Contribuinte, no Recurso, tal qual na Impugnação apresenta defesa pedindo o sobrestamento do Processo e que, pelo princípio de decorrência seja, o mesmo, julgado seguindo o decidido no Processo-matriz.

4. O Sr. Autuante anexa cópia de sua Informação do Processo principal, na qual opina pela manutenção integral da exigência e a Autoridade a quo reconhecendo a aplicabilidade plena do princípio da decorrência ao caso em exame, julga o feito procedente em parte, tal como fizera no Processo-matriz.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-10.325

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator

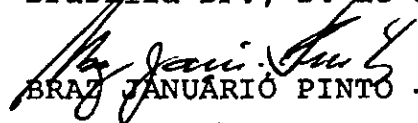
Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Como relatado, a presente exigência do imposto de renda na fonte, tem origem no mesmo fato-infração apurado no Processo-matriz, ou seja omissão de receita (exceto a de correção monetária), na quantia remanescente de Cr\$ 23.175.423, cuja procedência a E. Câmara confirmou pelo mencionado Acórdão.

3. Seguindo o princípio da decorrência, aqui, pacificamente adotado, bem como considerando a inexistência de fatos ou circunstâncias que impliquem no não reconhecimento da procedência do valor lançado,

Nego Provimento ao Recurso.

Brasília-DF., 24 de abril de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR